



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406829**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039746-31.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REVENAÇO COMERCIO E INDUSTRIA DE AÇOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MRN COMÉRCIO E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16718**

**Apelação Cível nº 1039746-31.2023.8.26.0007**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 3ª Vara Cível**

**Apelante: Revenação Comercio e Industria de Aços Ltda**

**Apelado: MRN Comércio e Locadora de Equipamentos Ltda**

**Juiz: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA**

**APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença que julgou procedente ação monitória, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 6.822,91, atualizado até a data do ajuizamento, acrescido de juros de mora e correção monetária. Inconformismo da parte ré. A ação monitória tem como objeto de obrigação líquida, certa e exigível, não se sujeitando à competência do Juízo Recuperacional. Os documentos apresentados comprovam a existência do débito, e os juros incidem a partir do vencimento da obrigação, conforme artigo 397 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 165/169, que julgou procedente ação monitória, para o efeito de constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 6.822,91 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o ajuizamento, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o réu REVENAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA, ora apelante, que o Juízo da Recuperação Judicial é o competente para deliberar sobre a dívida, haja vista que se encontra em recuperação judicial, conforme Processo nº 1127269-93.2023.8.26.0100, que tramita na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

da Comarca de São Paulo. Afirma que as notas fiscais apresentadas pela apelada não têm sua assinatura, nem qualquer comprovação de aceite da dívida. Conclui que os juros devem incidir apenas a partir da citação (fls. 186/190).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo e respondido (fls. 194/212).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do

Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Não há que se falar, na espécie, em competência do Juízo Recuperacional. Isso porque, apenas as execuções existentes ao tempo do pedido de recuperação a ela se sujeitam, pois apenas esses feitos têm como objeto obrigações líquidas, certas e exigíveis. Por outro lado, a ação monitória, diferentemente das ações de conhecimento, tem como objeto obrigação líquida, certa e exigível, somente sendo lastreada em documento diverso dos títulos executivos expressamente previstos na legislação processual.

Cumpra obtemperar que na ausência de embargos, o mandado monitório é convertido em título executivo. Caso haja embargos monitórios, tal como se deu no caso em exame (fls. 68/86), eles suspendem a eficácia do mandado inicial. Vale dizer, não há previsão legal no sentido da suspensão do processo com base na regra do artigo 61, “caput”, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Destarte, apresenta-se como plena a possibilidade de utilização da via monitória, para postulação de crédito representado na demanda em questão, uma vez que dotada de características de “prova escrita”, a teor do que exige o artigo 70, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, as partes firmaram contrato de locação de cabos elétricos, classificados como “CABO PRYSMIAN/AFUMEX EPR FLEX CLASSE 5 240MM EM LANCES DE 25 METROS COM TERMINAL DUPLA COMPRESSÃO”.

O referido contrato de locação de cabos elétricos pactuado entre as partes previa expressamente a locação dos equipamentos pelo período de 30 (trinta) dias, iniciando a locação em 16/01/2023 e finalizando a locação em 14/02/2023, conforme item “3” do contrato, com o valor mensal de locação de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Vale ressaltar que o contrato, que anteriormente previa a locação pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, foi prorrogado pela empresa apelante, por mais 8 (oito) meses, efetuando, a apelante, a devolução do cabeamento somente em 03/10/2023, motivo pelo qual houve o encaminhamento de notificação extrajudicial, pelo descumprimento do prazo de pagamento, que foi devidamente recebida e assinada em 13/11/2023.

Por outro lado, o contrato firmado entre as partes, bem como o comprovante de recebimento e devolução são provas suficientes para a comprovação da existência do débito, tendo em vista que tais documentos se encontram assinados. Daí, não

prospera a alegação da ora recorrente, no sentido de que as notas fiscais apresentadas não teriam sua assinatura, nem comprovação de aceite da dívida.

Finalmente, na ação monitória, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da dívida, ou seja, do inadimplemento da obrigação. No entanto, em relação a obrigações ilíquidas, os juros moratórios contam-se a partir da citação inicial para a ação. Todavia, cuida a espécie de responsabilidade contratual de quantia líquida, razão pela qual os juros incidem a partir do vencimento da obrigação. É o que reza o artigo 397, *caput*, do Código Civil.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

*"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.”* (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**